

## DIREITO TRIBUTÁRIO E A COISA JULGADA: A REDISCUSSÃO DOS TEMAS 885 E 881 PELO STF E OS ASPECTOS CRUCIAIS DESTA MAGNITUDE NA ESFERA DE PATRIMONIALIDADE DAS ENTIDADES ECONÔMICAS-FINANCEIRAS

Paulo Rogério Venâncio dos Santos<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como prioridade elencar os diversos aspectos centrais que serão discutidos na pauta-decisão do STF - Supremo Tribunal em matéria de Direito Tributário e a sua pertinência com a coisa julgada em matéria tributária correlacionando com os princípios contábeis. Em recente decisão plenária a corte ao julgar os Temas 885 e 881 respectivamente, instrumentalizou a valoração da coisa julgada em matéria tributária, consignando que a “imutabilidade” e a “intransitoriedade” entre a decisão sentenciante da coisa julgada e sua necessidade de revisitação no contexto jurígeno atual é válida. Deste modo logrou êxito a expectativa que tem um forte impacto na indispensabilidade da segurança jurídica das entidades econômico-financeiras nos seus plexos de asserção tributária. Este artigo consigna um olhar mais abrangente sobre a temática dos efeitos da coisa julgada, prezando pela constitucionalidade da matéria e de seus efeitos *ex-tunc* e *ex-nunc* (pra frente e para traz), onde a “imutabilidade” do magistrado sentenciante tem seu alcance, extensão ,efeitos na realidade das entidades econômico-financeira. Outros pontos de grande nevrálgia jurídica-contábil serão reexaminadas, dentre elas destaque para o viés defrontado pelo contribuinte, e as nuances desta questinalidade em seu estado febril de decisão. Utiliza-se o método indutivo, onde preliminarmente foram feitas pesquisas bibliográficas e documentais, especialmente no que converge para o tema em questão.

1009

**Palavras-Chave:** Direito Tributário. Coisa julgada. Patrimonialidade. Entidades econômico-financeiras. Constitucionalidade. Segurança jurídica. Pontos Nevrálgicos.

### 1. INTRODUÇÃO

Este Trabalho, na modalidade artigo científico, tem a pretensão de ser adequado para construção do conhecimento em Direito Tributário procurando responder o seguinte quesito da discussão coisa julgada em matéria tributária no STF - Supremo Tribunal

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito pela, UFSC–Universidade Federal de Santa Catarina.

Federal, neste sentido mostrando os principais impactos no julgamento desta questão nos tribunais superiores e a consolidação da jurisprudência neste segmento, no caso em tela trouxe à baila pelos Temas 885 e 881 respectivamente.

Neste ponto esse artigo não visa efetuar um juízo de valor da decisão da Suprema Corte, mas sim buscar efetuar um conteúdo efetivo sobre a matéria em recorte e lustrar até que ponto a coisa julgada ou rejudgada em matéria tributária impacta nas entidades econômicas-financeiras na atualidade.

Outro ponto já consolidado na visão da Suprema Corte, aqui cabe destacar alguns elementos objeto de indagações que foram levantadas ao tribunal, sendo respondidas pelo Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, confira trechos de sua fala disponível na home page do STF. veremos as abordagens em destaque;

[...] “sobre a questão levantada se haveria ou não prejuízo às empresas envolvidas?

veja a resposta, in verbis:

[...] Conforme o ministro Barroso, desde que o STF tomou a decisão em 2017, nenhuma empresa pode dizer que foi pega de surpresa. Para ele, o entendimento do STF não cria insegurança jurídica, pois quem deixou de pagar depois que a corte validou a cobrança e não provisionou recursos para esta finalidade fez uma “aposta”.(STF, 2023]

Continua a enfatizar os aspectos de seu ponto de vista, sobre o tema segurança jurídica e a relação desta com os efeitos da coisa julgada:, in verbis:

[...] A insegurança jurídica não foi criada pela decisão do Supremo. A insegurança jurídica foi criada pela decisão do mesmo depois da orientação do supremo de que era devido, continuar a não pagar, e a não provisionar [...](STF, 2023]

E ainda reafirmou sua constatação, explicando de forma figurada tal essa assertiva:

[...] Se você for num cassino e fizer uma aposta você está num quadro de insegurança jurídica e pode ganhar ou perder. de modo a partir do momento que o Supremo diz, que o tributo é devido, quem não pagou ou provisionou fez uma aposta” explicou.

Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiasDetalhe.asp?idConteudo&ori=1>

Acesso em: 13 de Junho de 2023. html

E ainda é importante destacar dois pontos principais desta decisão, que estão dispostas em formato de perguntas e respostas na home page do STF, in verbis:

[...] “ O entendimento valerá para todos os processos?”

A decisão foi tomada em sede de Repercussão geral. Portanto a decisão valerá para todos os casos semelhantes que corram em outras instâncias. [STF, 2023].

E ainda, reforça a decisão firmando os casos e as hipóteses plausíveis, in verbis:

[..] “Nos casos de outros tributos que venha ser considerados constitucionais, a partir de quando as empresas terão que pagar os valores?”

Pelo entendimento dos ministros, se o tributo for imposto é considerado constitucional, ele será cobrado no ano seguinte. Se for contribuição três meses depois da decisão. [STF, 2023]

Neste desiderato, ficou evidente a decisão sobre o Temas 881 e 885, no sentido de fixação da tese, no pós julgamento, veja os excertos abaixo:

[...]

“As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores a instituição do regime de Repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada, que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo”; [STF, 2023]

E o segundo ponto, sobre as decisões proferidas, assim manifesta, in verbis: [...] Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, da anterioridade anual e a noventena ou anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiasDetalhe.asp?idConteudo&ori=1> Acesso em 13 de junho de 2023 html.

Entendidos, assim, os moldes fixados e o entendimento da Suprema Corte, sobre os Temas em apreço 885 e 881, passaremos agora aos pontos de relevo a serem objetos de maior atenção nas entidades econômicas-financeiras.

## 1.1 DESENVOLVIMENTO

Em recente decisão do STF, houve uma rediscussão sobre a coisa julgada em matéria tributária, propugnando neste caso uma ampla reflexão sobre a temática e colocando em evidência o sentido singular de uma sentença e seu grau de decisão na esfera das relações fisco-contribuinte.

Neste plano a imutabilidade da coisa julgada passou por uma série de questionamentos, que vai, desde uma singular decisão meritória do seu contexto prático, até a pluralidade de conteúdo-forma da denominada segurança jurídica.

Neste ponto, e nas limitações de um artigo pretende-se responder a seguinte indagação " Até que ponto a coisa julgada ou objeto de rejugamento em matéria tributária impacta nas entidades econômico-financeiras"

Esta reflexão nos leva a compreendermos o que de fato foi levado em discussão na Suprema Corte, que convalidou sua decisão, e quais os efeitos *ex-tunc* e *ex-nunc*, no contribuinte a partir dos efeitos práticos desta validação e reconhecimento.

Trabalharemos os conceitos preliminares sobre o tema e dentro de uma envergadura reflexiva ampliaremos o contato entre a centralidade da questão processual e material da decisão, e as nuances da realidade econômico-financeira das entidades. Neste propósito procuraremos identificar entre o caráter de aprendizado para o contribuinte, os quesitos principiológicos contábeis que os envolve, no sentido contábil “*da essência sobre a forma*” e por fim um incontestável viés reflexivo sobre a questão da patrimonialidade e a matéria tributável envolvida

## 1.2 Matéria Tributária versus Patrimonialidade

Ao versarem sobre o conteúdo da matéria tributária, é importante demonstrarmos as conexões entre o tributo e o patrimônio para ao fim elaborarmos uma evidenciação preliminar do tema a ser abordado sequencialmente.

Desde os primórdios modernos, que envolvem as principais escolas do pensamento contábil moderno, a questão envolvendo a apropriação estatal de recursos, sempre alinhou a questão dos tributos à lógica do patrimônio das entidades. (IUDÍCIBUS, 2001).

Nesta visão desde a expansão do pensamento da escola italiana, nas fases que iniciam as partidas dobradas de Lucca Paccioli, ou seja do (Contismo) , passando pelo personalismo (Marchi) e Controlismo de (Fábio Besta). Nesta escolástica a matéria que versa sobre tributação tem sempre em si uma forte componente na decisão das entidades.

Para entendermos estes aspectos devemos difundir a matéria que envolve a questão tributante no cenário pátrio normativo, em dois embriões: o conceito científico, e o conceito jurídico.

No conceito científico, nos é ofertado pela Lei nº 4320/64 em seu art. 9º extraído das ciências das finanças:

1012

[...] Art. 9º Tributo é a receita derivada, instituída pelas entidades de Direito Público, compreendendo os Impostos, as Taxas e Contribuições nos termos da Constituição e das Leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio das atividades gerais ou específicas exercidas por estas entidades.

(Org) BARTINE, Caio Marco; LEÃO, Leandro. Mini vade mecum Tributario: Legislação selecionada para OAB. concursos e prática processual,. 4ª edição,. rev. ampl. ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2015, p. 463 ).

Observe que a natureza do tributo em matéria tributária deve ser reconhecida como tão somente receita derivada, e não todo e qualquer ingresso aos cofres das entidades (IOB, 2013).

Já no conceito jurídico essa expressão tem o seguinte viés na seara obrigacional (Quintanilha, 2022 p 39-40), in verbis:

Art. 3º Tributo é toda expressão pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se pode exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada.

Assim, observa-se que tributo é: i) uma prestação pecuniária; ii) compulsória; iii) em moeda cujo valor nela se pode exprimir; iv) que não constitua sanção de ato ilícito; v) instituída em lei, e vi) cobrada

mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

(QUINTANILHA, Gabriel; NOVAIS, Rafael. Prática tributária: coleção completaço. 6 edição. ed. Saraiva Jur. São Paulo, 2022 p 39-40.

Observe que a natureza jurígena do tributo pelo ente político se perfectibiliza em face do contribuinte, para um conteúdo peculiar ou seja cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

É nesse meandro que a relação entre patrimonialidade e tributabilidade se realinham, ensejando uma dualidade, que as linhas de pensamento das escolas contábil-jurígena apresentam anotações e reflexões no pensamento sistemático da matéria. Em linhas gerais, o patrimônio" conjunto de bens, direitos e obrigações" é objeto a ser revigorado no sentido prático com a própria patrimonialidade (RICARDINO, 2016).

Em casos assim, deve-se ter em mente a necessidade de gradientes de fungibilidade do bem a ser tutelado, ou seja em palavras amiúdes a patrimonialidade deve ter cotejamento a ser harmonizado com as principiológicas do conhecimento , fundamentalmente advindos das escolas jurídicas e contábeis para uma melhor compreensão-asserção da realidade.

Neste ponto, quando falamos em coisa julgada em matéria tributária, esses recortes conceituais são importantes, pois permitem a colmatação de dois terrenos a serem apropriados nesta *ratio decidendi* (razão para decidir), o terreno das ciências jurídicas com o terreno das ciências contábeis.

1013

A esfera da patrimonialidade das entidades podem em maior ou menor grau, serem as grandes beneficiárias desta compreensão, pois ao que tudo indica a coisa julgada a ser pacificada, como nos temas 885 e 881 imprescinde de tais assentamentos, seja para alocação do instituto da repercussão geral na forma passadista ou futurista, ( *efeitos da decisão ex tunc e ex-nunc*), pois nestes casos sempre colocam os dividendos das entidades em sentido de colidência conceitual-estrutural na atividade.

### 1.3 Matéria Tributária versus Patrimonialidade

Experimentados as necessidades que envolvem a forma de integração, partindo da visão jurídica à logicidade da técnica contábil, ( aqui entendida com os regramentos dos CPCs - Normas de pronunciamentos contábeis *lato sensu*), conceitualmente passaremos a revisitar os campos da tributabilidade e da patrimonialidade através de um *en passant*

sobre o conteúdo da coisa julgada, seus conceitos preliminares, subsequente e consequências, para melhor inteligência da matéria a ser retratada.

Neste sentido a Lei 4567/42 com suas alterações e atualizações vigentes, em tradução sobre as Normas de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB, nos apresenta os seguintes elementos jurídicos-normativos:

Art. 9º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o Ato Jurídico perfeito, o Direito adquirido e a coisa julgada.

§1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo as leis vigentes ao tempo em que se efetuou;

§2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem;

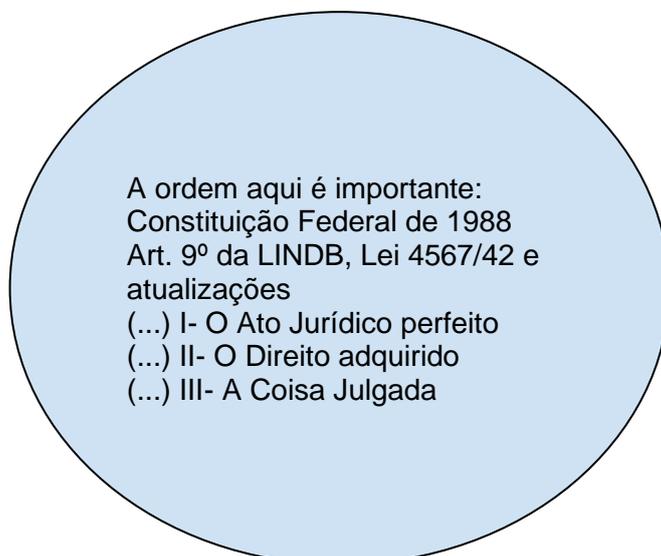
§3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

(Coord) BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. Vade Mecum- legislação selecionada para OAB e concursos. 8ª edição. rev.ampl. atual. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016 p 15) (grifos nossos).

Uma leitura desatenta pode levar o, leitor a literalidade descriteriosa deste enunciado normativo, mas observe aos mais atentos que há uma gradação no sistema normativo, que obedecendo a técnica legislativa trata o tema em seu gradiente mais elementar em níveis de prioridade e hierarquia.

1014

Quando se fala que a lei protege o *ato jurídico perfeito*, o *direito adquirido* e por último a *coisa julgada*, não é mera contextualização, mas sim asserção de como a lei vai de fato proteger o direito imediato e geral. Observe o infográfico:



Santos, 2023

Há ainda dentro deste mesmo conceito prévio, o que denominamos como imutabilidade da coisa julgada, observe que ao falar-se imutabilidade na ciência jurígena, o que se quer afirmar é o caráter tão somente de transitoriedade, pois haja visto a coisa julgada pode se tornar rescindenda por uma ação autônoma no pós decisão denominada de ação rescisória.

Observe-se que isso é pouco divulgado pois estamos diante de decisões terminativas definitivas que parecem dar a tônica de que a boca do juiz vale-se como decidido eternamente fosse perpetuado.

Neste sentido, GONÇALVES, 2016 p 551) afirma sobre a ação rescisória “(...) *Nela ainda é possível postular a reapreciação daquilo que foi decidido em caráter definitivo. Trata-se da ação rescisória (...)*” E ainda persiste o renomado autor para dar um efeito descontinuado à decisão, afirmando em tela: “ Não se trata de um recurso, pois pressupõe que todos já tenham esgotado. Exige-se que tenha havido trânsito em julgado da decisão do mérito. Consistem em ação cuja finalidade é desfazer o julgamento já tornado definitivo”

(GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquemático. 7ª edição.ed. Saraiva, 2016 P 551).

1015

Fica claro que estamos nos referindo neste primeiro momento apenas da coisa julgada, ou em palavras simples a ser rejuogada, que põe fim a todas as sentenças assim prolatadas afetando-as em suas formas, sejam elas meramente terminativas ou exclusivamente definitivas.

A coisa julgada não é um hard case no processo, pois fica claro que o próprio legislador infraconstitucional buscou remédios adequados para afastar tal pretensão dos *ius postulandi*, dando a ela ineficácia devida quando necessário.

A coisa julgada pode ser relativizada mesmo que ultrapassada a questão do prazo presente na ação rescisória, vejamos na ilustração do nobilíssimo professor (DINAMARCO, 2007 p 249), in verbis:

O fundamento teórico é a existência de direitos e garantias fundamentais tão ou mais importantes do que a coisa julgada, que não poderia prevalecer se confrontada com eles, como ensina " Cândido DINAMARCO: “Não há uma garantia sequer, nem mesmo a coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto a renegação das demais ou dos valores que elas representam. Afirmer o valor da segurança jurídica (ou certeza) não pode implicar desprezo ao da Unidade Federativa, ao da dignidade humana e intangibilidade do corpo etc...

É preciso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da Segurança Jurídica, mas abrindo-se mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o escarificável.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do Processo Civil. 2ª edição. Malheiros. São Paulo, 2007 p 249).

Portanto ao que vimos até aqui, ou seja a singularidade entre a coisa julgada e os elementos da realidade jurígena, devem em primeira análise dar um espaço ao cotejamento das decisões para não sufragar-se no campo do “perdimento dos valores”, que condensam todo o espaço jurígeno da sociedade atual.

Este aparente ‘hard case’ se bem cotejado as principiológicas constitucionais de nosso ordenamento jurídico pátrio, se apresentam tão somente como um “leading case”, ou seja em palavras amiúdes num ponto de convergência na seara da legislação tributante, dentre outras coisa somando com outras faces do conhecimento científico, dentre eles destaca-se neste caso a ciência contábil.

Diante esse pontos em recorte, é prudente apresentarmos os conceitos da principiologia contábil, que depois do princípio da entidade, tem seu valor múltiplos para essa tetralogia e formas jurídicas-contábeis, ou seja estamos nos aludindo sobre a essência sobre a forma, que trataremos a seguir no próximo tópico.

## 2.Os Aspectos da Principiologia contábil da Essência sobre a forma

Passados estes aparentes “cases”, que nos permitiram a indução à reflexão sobre a temática: “Coisa julgada”. passaremos agora ao aspecto contábil, que postula a principiologia da “Essência sobre a forma”, para qualificarmos as nuances dessa principiologia com a harmonização jurígena da segurança jurídica objeto central do temas 885 e 881 que demandaram “quebra” da coisa julgada, respectivamente..

No contexto patrimonialismo contábil, a principiologia da essência sobre a forma, visa garantir que: “numa relação de transação deve ser privilegiada a essência patrimonial em detrimento do aspecto formal que envolve determinada transação” (RICARDINO, 2016 p 1). {è importante ainda catalogamos que os antigos Princípios de Contabilidade PFC, passaram por uma nova estruturação conceitual, que segundo (RICARDINO, 2016) se apresentam, in verbis:

[...] Corresponde ao núcleo conceitual que dá sustentação à atividade contábil e está contida no primeiro Pronunciamento editado pelo CPC, também conhecido como CPC 00. Um dos atributos é privilegiar “A essência sobre a forma”, ou seja uma transação deve ser reconhecida pelo que de fato ela apresenta e não pelo conteúdo de seu texto contratual.

O que antes denominávamos como os Princípios Fundamentais de Contabilidade, passou a denominar-se características qualitativas da informação contábil. Destacamos que seu conhecimento é fundamental posto que todos os pronunciamentos se apoiam nesta estrutura.

RICARDINO, Álvaro. Contabilidade: Novas Normas Brasileiras de Contabilidade. 1ª edição. 8ª tiragem- Agosto/2016 ed., BF & A- Resumão. São Paulo, 2016 p 6-7)

Observe que o tratamento dado pela atividade contábil, está intimamente lastreado no seu conteúdo realizável estruturalmente, portanto essência é em suma a verdadeira negociação, enquabroi a forma aspecto juridico, é apenas o revestimento externo dessas transações, e que deve ser considerada oportunamente. Aqui já é possível observar que para a estruturação contábil, o aspecto formal deve ser extraído de seu conteúdo interno de transação e não das propriedades tão somente externas, ou seja jurídicas, ou inteiramente fictas quando se auto realizarem-se.

É importante enunciamos que, essência não é somente conteúdo material,(aspecto contábil) ela também tem um viés enquanto forma (aspecto jurígeno). todavia o texto contratual tem que ter conexão com a forma factual.

Isto posto devemos entender que não se trata de mero casuísmo, ou tratado científico singular de uma ciência isoladamente, mas sim em reconhecer a teratologia que envolve a realidade do patrimônio para fins de continuidade estruturalmente. Trazidas a graus de evidências nessas considerações, já é possível constatar que a visualização sobre a “coisa julgada em matéria tributária”, embora revestida de sinonimia de “segurança jurídica”, deve sempre ter em lastro de confiabilidade, a essência do negócio sobre a forma constitutiva transacionalmente.

Esse é um ponto de grande nevralgia, pois bem conhecemos que operacionalmente uma decisão sentenciante reproduz na esfera patrimonial “in natura asserção do fatos”, o que pode ser entre outros casos, a fortuitividade de a reconhecermos tão somente sobre a égide da essência sobre a formas contratantes (negociada/transacionada/decidida), na instância judicial que a homolohora juridicamente..

Em matéria onde se inter relaciona a coisa julgada, deve esta última aportar-se em bases e alicerces, de base contábil, para então depreendemos o que de fato está ocorndo, ou se devemos “provisionar a sentença” aguardando que a lógica decadencial e prescricional, venha dar em última análise efeito terminativo e decisório da questão demandada.

É importante na esfera da contabilidade, importarmos com um certo grau de consideração a utilidade das bases constitucionais, para então aludimos, sobre o que de fato está se operacionalizando em dado momento sobre a realidade das entidades

preteridas.

## 2.1 A Relação da Contabilidade com a Constitucionalidade

Constatados os elementos preliminares da essência sobre a forma, e a prevalência desta em sentido amplo para as entidades econômico-financeiras, agora passaremos a visualizar, a relação da contabilidade com a constitucionalidade, objeto que foi o âmago da decisão da suprema corte ao decidir que a coisa julgada em matéria tributante, deve ter sua imutabilidade revista, sobre o prisma constitucional, e não somente do efeito decisões.

Neste sentido nos ensina (GONÇALVES, 2016 p 550)

[...] Esse dogma que durante muitos anos permaneceu inatacável tem sofrido alguns abalos nos últimos anos. Não se discute que o fenômeno da coisa julgada deve ser preservado e que, sem ele haveria grave comprometimento da função pacificadora das decisões judiciais. Mas isto não afasta o risco de , por meio da coisa julgada, poderem ser eternizadas situações nocivas, ou ainda mais que aquelas que advierem da rediscussão posterior da decisão.

Por isso, já alguns anos, por força das lições sobretudo do Ministro José Augusto Delgado e de Humberto Theodoro Júnior, as quais foram acrescentados novos argumentos por Cândido Rangel Dinamarco, tem se falado em relativização da coisa julgada.

Trata-se da possibilidade de que em situações excepcionais, afastar a coisa julgada, mesmo que já tenha sido ultrapassado o prazo de rescisória.

O fundamento teórico é a existência de direitos e garantias fundamentais tão mais importantes do que a coisa julgada que não poderia prevalecer se confrontada com elas.

(GONÇALVES, Marcus V.R. Op cit et al (DINAMARCO, DELGADO e JUNIOR, 2016) p 550.

Devemos do ponto de vista constitucional sempre revisitarmos os conceitos principiológicos de nossa CRFB/1988, e avaliarmos o nexos entre as principiológicas que envolvem a contabilidade com o arrazoado múltiplos dos dispositivos constitucionais vigentes.

Este caso ilustra bem a problemática entre o tecnicismo jurídico e a maestria contábil, que devem em última análise, efetivar sobre a fenomenologia dogmática que envolve a coisa julgada em viés meritocrático desta asserção cognitiva do ponto de vista da razão contabilística. Tudo isso nos traz a baila a questão entre o que deve ser verificado, se um juízo meramente formal ou um juízo de cognição da principiologia constitucional envolvida. Há elementos ocultos a serem trabalhados não somente na área do direito, mas também na fenomenologia contabilística, que ao fim se irradiam para todos os efeitos

práticos da cidadania.

Ao efetuarmos um breve esboço da constitucionalidade do fenômeno da coisa julgada, em sentido amplo teremos o seu modelo embrionário perfectibilizado no art. 5º da CF/1988 que alude às garantias constitucionais individualizadas em nossa magna carta; in verbis

*“Art. 5º (...) XXXVI- A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e as coisa julgada”* (BARROSO, Junior, 2016 p 68);

Observe que quando se versa sobre principiologia, as tratativas sobre a “coisa julgada” trata-se tão somente de uma garantia fundamental, entre os direitos individuais e coletivos, que devem ser cotejados com outras principiológicas, dentre as quais destacamos; A principiologia da dignidade da pessoa humana, da soberania e da cidadania, não sendo um rol meramente taxativo, trata-se de um elenco de normas principiológicas em conteúdo já lastreado pela constitucionalidade fundamental de outros princípios.

Neste excerto a ciência contábil deve estar atenta, pois as bases nas quais se estruturam a patrimonialidade das entidades, também guardam estrita relação com essas previsões deonticas da realidade.

1019

No próximo tópico ficará mais assertivo esse juízo de ponderação entre a principiologia constitucional e os liames da segurança jurídica, que é revestimento maior, quando tratamos da coisa julgada em sentido material ou formal.

Colocada em evidentes constatações sobre sua constitucionalidade, passaremos agora ao advento em compreender os aspectos que circundam a segurança jurídica tão propalada atualmente.

## **2.2 O Conceito de Amplitude da Segurança Jurídica Conjugados à Constitucionalidade**

Quando remetemos ao conceito de segurança jurídica, é importante destacarmos algumas noções preliminares sobre a temática.

Desta forma analisaremos o excerto abaixo sobre o tema em recorte, observando que a mesma tem um prisma principiológico de não-imutabilidade na sistemática constitucional:

A ideia de Segurança Jurídica envolve três planos: O Institucional, O Objetivo e Subjetivo.

Do ponto de vista Institucional a segurança refere-se a existência de

instituições estatais dotadas de poder e de garantias, aptas a fazer funcionar o Estado de Direito, impondo a supremacia da Lei e sujeitando-se a ela.

Do ponto de vista Objetivo, a segurança refere-se a anterioridade das normas jurídicas em relação às situações às quais se dirigem, à estabilidade do Direito que deve ter como traço geral a permanência e a continuidade das normas e a não retroatividade das Leis, que não deverão produzir efeitos retrospectivos para colher direitos subjetivos já constituídos; e,

Do ponto de vista Subjetivo, a segurança jurídica refere-se à proteção de confiança do administrado.

Essa ideia, sobretudo no campo das relações obrigacionais e contratuais, compreende-se também a boa fé objetiva, a lisura do comportamento, a vedação do locupletamento.

Sobre o tema, v. Almiro de Couto e Silva, O princípio da Segurança Jurídica (proteção à confiança) No Direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do Processo Administrativo da União (Lei 97984/1999);

Coord: Revista Eletrônica de Direito do Estado, nº 2, 2005)

Disponível em: <https://www.direitodoestado.com.br>

Acesso em 06 de junho de 2023 pdf.

Neste sentido, a segurança jurídica tem um aspecto nuclear, de funcionalidade estatal, no plano institucional, estabilidade normativa, no plano objetivo e proteção e continuidade no plano subjetivo de sua existência principiológica.

1020

Vejamos o infográfico, seu espectro nuclear e irradiante:

Segurança Jurídica em três planos:

- I Institucional = garantir a funcionalidade estatal
- Objetivo = garantir a estabilidade das normas;
- Subjetivo = garantir a proteção e a continuidade

Santos, Paulo Rogerio Venâncio dos. 2023. Infográfico.

Observe que para compreender os elementos jurídicos-hermenêuticos da seguridade da jurisdição, temos que reporta-la na consignação de três componentes basilares, que são o viés institucional, o viés objetivo e o viés subjetivo da normatividade já pré-concebida. Oportuniza-se aqui uma macro visão de que a segurança jurídica traz em seus signos consecutórios, ou seja o bojo, o escopo total, da ideia imiscuir na lei, que tem adotar garantias mínimas desta magnitude, não se pode inova-la, apenas sob o manto do hermetismo normativista, tem que haver um plano de fundo uma consunção

objetivo na segurança jurígena.

Ademais como a principiologia do garantismo jurídico, não condensa em si todas as propriedades reais e ideias dos contextos de aplicação, tem que haver um cotejamento de suas componentes, para que o jurisdicionado tenha um gradiente mínimo nesta asserção; Não pode haver um preceito ad eternum de que a segurança jurídica contemplará toas as possibilidades em seu design normativo para tradução efetiva da realidade, portanto necessária se revisitada continuamente.

Vemos então que há uma limitação desta imutabilidade decisional. Em tópicos apropriados discutiremos os elementos de uma sentença pela “*ratio decidendi*” ou seja pela razão de decidir fazendo um cotejamento com todos os postulados dos precedentes para vincular se estes aos preceitos de maneira adequada. E ainda neste sentido a sequência dos eventos processualísticos nos aduz para *obter dictum* (dito de passagem) consignadas com as premissas da *overruling*(superação) e o sentido ampliado com outras componentes da lógica *per relationem* (consistência).

Posto isto, os limites da segurança jurídica devem contemplar em seu formato processualístico uma retomada dos princípios que envolvem sua motivação de referência e não apenas o mero signo do efeito decisório simplista.

Vemos então a segurança jurídica, a partir de uma visão mais ampliada, que deve em síntese espriar as condicionantes do que realmente pode extrair modularmente, ou seja a segurança jurídica para o jurisdicionado, sendo assim não deve a mesma ter como objetivo puro e simples apenas o efeito signatário da segurança, mas o efeito referenciado em sua consunção prática e deôntica.

### 2.3 Os Efeitos práticos da Sentença

Quando retratamos as bases principiantes como a *per relationem* (decisão referenciada) nos aduz ao melhor conteúdo ao jurisdicionado, no seu sentido ampliado, surge outra pergunta, quais os efeitos práticos da sentença numa decisão (*ratio decidendi*) ou seja na razão de decidir na realidade objetiva do cidadão.

Existe no conceito prático de nosso ordenamento jurídico alguns preceitos básicos que preliminarmente nos levam a institucionalização dos efeitos de uma decisão sentenciante. O primeiro trata-se do controle de constitucionalidade, dando ao jurisdicionado a capacidade de ter um ordenamento orgânico e estruturado, em sua

aplicação para todos *erga omnes*, em outro ponto denominamos controle abstrato ou seja norma pura a ser aplicável. O Segundo trata-se do controle difuso, no qual o jurisdicionado busca no caso concreto uma decisão para sua demanda, sendo esta que se tiver seu conteúdo segmentado na praxe de referência, (*per relationem*) caminha no sentido da prática da jurisprudência e da doutrina.

Esses dois elementos em seu sentido uniforme, traz consigo efeitos práticos *pró tempore* na efetividade da decisão sentenciante, ou seja a partir de uma determinada decisão quanto ao critério de validade é pra frente, ou para trás, ou numa terminologia jurídica *ex tunc* ou *ex-nunc*. “*Todavia é importante esclarecer que a coisa julgada é tão somente uma qualidade da sentença e não o efeito dela, pois os efeitos nos remetem a consequência, enquanto a qualidade ãos permite tão somente relacionar aos atos e fatos pertencentes*”.(Gonçalves,2016 ).

Nesta asserção (GONÇALVES, 2016 p 534), nos adverte:

A Coisa Julgada não é efeito da sentença, mas uma qualidade destes efeitos. Denomina-se “efeitos” as consequências jurídicas que da sentença podem advir, e que dependerão do tipo de tutela postulada pelo autor, pois na sentença deve ficar adstrita a tal pretensão.

Pode -se dizer que há três tipos de tutela nos processo de conhecimento: A Declaratória, ou Constitutiva e a Condenatória. Pontes de Miranda acrescenta mais duas espécies, a Mandamental e a Executiva Lato Sensu que não podem ser consideradas categorias autônomas, mas subespécie de tutela condenatória.

(GONÇALVES, Marcos V Op cit et al (Pontes de Miranda), 2016 p 534)

A qualidade da sentença é que se apresenta determinística para a coisa julgada, pois conecta a relação jurídica processual ao comando da decisão, trazendo portanto consequências para as vinculações sujeitas a sua emanção.

É importante colocarmos em evidência estes estudos preliminares, para contextualizarmos a decisão que foi proferida pela Suprema Corte (STF) nos temas 885 e 881 em matéria de coisa julgada tributária, que possibilitou um gradiente de “retroatividade” no âmbito judicante do objeto.

Observem ainda que trata-se tão somente da compreensão em quais níveis a matéria tributária pode ser rediscutida, e quais instrumentos habilitam e qualificam, como referência jurídica tutelada pela norma que não foi substancialmente levada em conta na hora da decisão sentenciante.

O Rejulgamento da matéria embora tenham significados qualitativos e quantitativos, ou seja quanto processos em matéria tributária serão ressuscitados e

homologados em nova sentença, o que se depreende sobre o recorte temático é a emancipação da qualidade da sentença no contexto *erga omnes* da realidade sentenciante.

### 3. A Questão Processual da Decisão

Consignado os pontos mais ampliados da qualidade da sentença, num mesmo quesito temos que trazer a tradução efetiva da questão processual da decisão e não somente a sua execução.

Quando temos uma sentença qualificada na *ratio decidendi*, podemos a partir dela enfocar o seu conteúdo de controle que pode se dar de forma concreta ou difundida. No control concreto da norma se operacionaliza decisão intrapartes ( julga-se a lide demandada somente), Já no control difundido operacionaliza-se a decisão inter partes) ou seja a primeira projeta-se na questão interna da decisão, enquanto a segunda reverbera em todos os efeitos proativos da decisão, efetuando uma forte instrumentalidade na questão processual da decisão externa e extensivamente.

Como já revisitados em tópicos anteriores sobre a decisão, agora procura-se entender a dimensão valorativa a partir de seu escopo efetivo na relação processual. Vejamos os pontos conectados desta relação, que neste contexto nos assevera (SILVA, 2011 p 164)

O Direito Público do Estado contemporâneo visa satisfazer determinadas necessidades sociais, sendo vinculado ao entendimento eficiente dos fins sociais e fáticos aos quais se destina.

A exigência não pode ser entendido apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como prova a liberdade dos cidadãos. Os resultados práticos da aplicação das normas jurídicas, não constituem preocupação apenas sociológica, mas muito pelo contrário, são elementos essenciais para determinar como a partir dos dados empíricos, devam ser interpretados (ou) interpretadas legitimando a sua aplicação.

Org. SILVA, Rogério Espanha, O Controle Judicial do Princípio da Eficiência Administrativa. In: Revista do Direito da ADVOCEF- Ano VII- nº 12- MAI II. Brasília-Df, 2011 p 164)

Toda essa carga valorativa enfatiza a necessidade de um sopesamento sobre a questão processual da decisão e instrumentaliza tal asserção pelo viés epistemológico da *ratio decidendi* ou seja na efetiva razão ao decidir. Pondera-se em termos de processualística, que a *ratio decidendi*, são as matérias que foram objetos central de uma

racionalidade do julgador ou julgadores, no momento tempestivo daquela determinada sentença ( coisa julgada *lato sensu*).

Todavia os fundamentos de uma decisão tem seus *limites objetivos e subjetivos*, sendo que os objetivos procuram oxigenar o sistema em forma de *precedentes*, e os subjetivos de reconhecimento as características elementares que subsidiaram tal *decisão sentenciante*. Nestes pontos e contrapontos temos a *obter dictum*, (dito de passagem) ou seja o que foi dito de passagem na decisão, que ao ser consignado também extrai-se o conteúdo material da sentença, o que não pode ser desconsiderado procedimentalmente, somente com a superação de tal matéria jurisprudencialmente condicionada. temos aqui outro evento processualístico, a superação do precedente, denominado *overruling*, ( superação) onde se preveja que os limites teóricos daquela decisão, já se tornaram objeto de superação em sua deôntica forma processual.

Por fim cabe ainda , a inserção de mais um elemento processual *a per relationem*, essa última traça as interfaces nominais do caso in concreto, como instrumental de inter relação no processo da jurisprudência, até então jaz consolidada no processo. Aqui o evento sentenciante pode trazer uma incompreensão do que de fato seria a forma, ela principia uma coadjuvante na principiologia contábil ou não, todavia em termos técnico-contabilísticos a patrimonialidade deve sempre se pautar pela essência econômica. Vejamos Brocardo de (RICARDINO, 2016 p 1) “*Em todos os eventos transacionais, o registro contábil deve atentar para a forma legal e a essência econômica. Em caso de dúvida, a segunda prevalece sobre a primeira* ”, sentenciou.o autor,

### 3.1 O CONTRIBUINTE: APRENDIZADO OU UNIFORMIZADO?

Como o quesito envolvendo a relação fisco *versus* contribuinte, é o foco central da reflexão, vamos primeiramente retratarmos o conteúdo financeiro de uma entidade econômica-financeira, a partir daí faremos um recorte em seu oxigênio principal (o, dinheiro) ou em termos contabilísticos, suas disponibilidades imediatas. Em terminologia contábil, o caminho do dinheiro em uma empresa em maior ou menor grau passa obrigatoriamente por uma demonstração financeira importante denominada de DRE - Demonstração de Resultado do Exercício). Em outras palavras, um leitor atento deve estar perguntando, e daí e a DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa, não seria mais importante nesse ponto.. Neste caso não terminantemente. A explanação adiante o

persuadirá a entender o porquê.

Os componentes como entrada de receitas, as deduções com custo, as despesas operacionais e ainda as não operacionais conjuntamente, alinhadas aos impostos, taxas e contribuições (questão de matéria tributária interna), permitem conhecer o oxigênio no organismo empresarial a partir de seu lucro líquido, forma indireta, mas que torna mais acessível o entendimento por onde ao contribuinte em aprendizado ou em última análise uniformizado deve se ater primariamente. Isso nos remete que as entidades econômico-financeiras, contribuinte de personalidade jurídica abstrata, ao receber os impactos centrais de uma decisão jurídica, a coisa julgada por exemplo, sua avaliação é que de tal percepção é concreta para o empreendimento, portanto os gradientes de lesividade e de aprendizado devem ser levados em conta no momento desta verificação. aqui a compreensão tem um condão originário de ordem econômica.

Outro ponto a partir de um viés eminentemente contábil-financeiro, agora está na fluidez do caixa, representado demonstrativamente pela DFC, Demonstração dos Fluxos de Caixa, que operacionaliza qualitativa e quantitativamente, os efeitos nos elementos patrimoniais, tais como a relação direta com os investimentos e as atividades financeiras, tais como as de relação indireta, os estoques e os intangíveis por exemplo, que caminham juntos na uniformização do caminho financeiro e que deve ser oxigenado em suas funções vitais para garantia do negócio e da solvência patrimonial no mundo da continuidade e permanência.

Aqui há um hiato, que podemos definir como um ponto a ser convergido com a temática retratada (Temas 885 e 881 do STF), se há segurança jurídica no sentido decisionista da relação empresa-Estado, ou se há uma insegurança jurídica na produção normativa, aqui faremos um recorte alguns estudiosos do assunto sugere que uma reforma tributária mais efetiva, deve se mexer mais nas bases do que no quesito ad valorem), nesse ponto permitiu-se que o próprio Estado na figura do Poder Judiciário “revisitar” ( Leia-sê que já estava em pauta desde 2007) o conteúdo da matéria tributária em recorte no sentido de realinhar a coisa julgada material. Observa-se aqui um caminho oblíquo do ponto de vista do contribuinte, que pela dissonância entre a validade normativa tem que trabalhar também e eficácia extensiva da normatividade. Isso posto leva sem entrar no mérito se a decisão do STF está correta ou não, a necessidade de um assentimento de que é preciso harmonizar também os efeitos contabilísticos-financeiros

por onde a decisão se realiza, aqui em primeira análise depreende uma questão de aprendizado ao contribuinte.

O contribuinte-empresa numa reflexão aproximada já percebe que há percepção que há um supra centrismo nas formas (normas postas) e não estamos falando da decisão meritória do STF sobre os Temas 885 e 881, mais sim do produto legiferante genuíno, ou seja, da norma posta, que merece uma solidez mais consubstantiva, para que não se tenha um apanhado de (in) soluções indesejadas. O sentido técnico pode ser mitigado ou absorvido pelo gradiente do negócio, que do ponto de vista instrumental e aqui, ressalte-se a necessidade de cumprimento da ordem jurídica, na qual estamos todos vinculados), não somente em seu sentido literal “cumpra-se”, mas também em seu sentido figurado “qual o comprimento é extensão do problema a cumprir”; O primeiro nos remete a certeza, o segundo carece de fator de inteligibilidade instrumental. Neste caso o fator ciência contábil tem variados elementos para dirimir as perdas, os danos, o inadimplemento, a relação creditícia duvidosa entre outros mecanismos de correção desta “impropriedade jurígena” se apresenta tecnicamente. diante disso fica o aprendizado, que há outros mecanismos que a própria ciência contábil sem “apostasia no tempo” em matéria de decisão judicante nos leva a reflexão e ação de qual o melhor caminho, dentro do aprendizado tributante deve ser conduzida a prática negocial e o empreendimento na seara da intelecção normativa-contábil;

### 3.2 AS NUANÇAS DA REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS ENTIDADES

As formas pretéritas aqui retratadas em recorte institucional sobre o tema, nos leva a seguinte brocardo no âmbito das atividades empresariais, que enuncia a seguinte percepção: “Trabalha-se no Brasil, por volta de três a quatro meses e meio só para pagamento dos tributos” (FIESC, 2001). Optamos pela construção de uma forma tributária para correção desta anomalia. Todavia, exemplificadamente pode-se afirmar que sendo verossímil ou não, as nuances das realidades econômicas-financeiras das entidades em relação a tributação guardam estreita relação com o enunciado acima.

Em níveis Internacionais há dados parametrizados pela OCDE, 2002 e pelo G20, o grupo internacional dos países, que expressam os *perfis econômicos mais avançados*, de que há uma percepção de uma estreita relação entre o desenvolvimento das atividades econômicas e o crescimento dos países. Veja a ilustração nos rerepresentada por

(EXAME,2022) in verbis:

Empresas brasileiras gastam entre 1483 a 1501 horas por ano para preparar, declarar e pagar impostos, mais do que qualquer outro país do mundo. Essa prática é uma das constatações do relatório Doing Business Subnacional Brasil 2021, produzido pelo Banco Mundial a pedido da Secretaria-Geral da presidência da República e divulgado nesta terça-feira.

De acordo com o documento, legislação complexa, calculos complicados, e grande quantidade de informações exigidas estão entre os principais desafios do país para melhorar nesse indicador. Segundo a pesquisa, os processos pós-declaração também dificultam o processo, já que a possibilidade de restituição de Tributos indiretos ( ICMS, IPI, Pis-Cofins) é restrita, e o tempo para retificação do Imposto de renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) foi considerado elevado.

“As empresas devem lidar com uma série de obrigações impostas a nível Federal, estadual e municipal. Embora a maior parte dos tributos e das obrigações tributárias seja de nível Federal, a tributação Municipal também impacta no desempenho de cada localidade quanto a facilidade para se pagar impostos” diz o documento.

]Disponível em: <https://exame.com/economia/Empresas-gastam-ate-1-horas-para-pagar-impostos-no-brasil/>

Acesso em: 09 de Junho de 2023 html.

aspecto temos o outro modelo estatal, fundado no Estado Social fiscal, observe o conteúdo em espiral cronológica traduzido pelo autor; ( ROCHA, p 32):

1027

O Direito tributário com ramo do direito público, teve origem com o incremento da atividade estatal, uma vez que o crescimento das obrigações do estado para com os seus cidadãos [ segurança, saúde, educação, etc...] fruto do surgimento do Estado social exigiu uma fonte permanente de recursos a serem carreados aos cofres públicos. [ ROCHA, Roberval. Direito tributário: coleção sinopses para concursos, p 32-33, Salvador- Bahia: Juspodivm , 2016].

Os perfis descritos pela OCDE- Organização para Cooperação Econômica, órgão multinacional, desloca o país em termos de ambiente propício às empresas num patamar de baixa adequação ao desenvolvimento empresarial.

Esses pontos se revelam importantes, dado as causalidades que uma economia deve sobrepor em termos de compatibilidade, entre o crescimento sustentado e o recolhimento, que não iniba as atividades econômicas em trabalhar o espiral da economia. Nesse sentido é preciso um olhar para o “*casuismo interno*”, que é a geração de emprego e renda, que só podem ser combinadas, se adequadamente a pujança do cenário econômico interno lhes for favorável.

Um paradoxo deste cenário está intimamente realocado no contraponto apresentado pelo Brasil em termos de crescimento econômico mundial, no 1º Trimestre

de 2023, ficando entre as 4 economias mais significativas do período.

Vejamos esse marco importante atual de nossa economia, que contrasta com a realidade acima descrita. (METRÓPOLES,2023 In verbis:

Com avanço de 1,9% registrado no primeiro Trimestre de 2023, o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil ficou nas primeiras posições em crescimento do mundo, na comparação com outras economias do período.

A variação do PIB brasileiro ficou em 4º lugar em um Ranking de 61 economias compiladas pela Austin Rating ( veja o ranking).

No primeiro trimestre, o Brasil ficou atrás de Hong Kong ( crescimento de 5,3%, no primeiro trimestre), Polônia (3,8%) e China (2,2%).

O crescimento do Brasil ficou em igual patamar ao da Tailândia, que também cresceu 1,9%. Logo atrás vieram Portugal (1,6%), Colômbia (1,4%), Croácia (1,4%) e EUA (1,3%). O Ranking inclui economias que já divulgaram resultados re projeções. (...\_

Disponível em: <https://www.metropoles.com/negocios/brasil-tem-4o-maior-crescimento-do-mundo-no-trimestre-mostra-ranking>

Acesso em 09 de junho de 2023 html.

Aqui temos o rescaldo de uma economia, que pretensamente se coloca em dados períodos em marcha para o crescimento econômico, que se sustentado num patamar de crescimento organizado, deve em tempos próximos trabalhar sua nevralgia interna, que é a riqueza económica convertida em desenvolvimento econômico a curto, médio e longo prazo.

Neste ponto entra as entidades econômicas-financeiras a partir de um ambiente investível passa a coordenar a oferta e o consumo das famílias, o que recorrentemente impactará positivamente, mantendo o desempenho interno de nosso PIB para as futuras e novas gerações.

Neste ponto as instituições constitucionais de Estado, têm enormes desafios pela frente, dentre elas está o tráfegar no emaranhado sistema jurídico-tributário e concatenar os pontos de neuralgia com a sanidade sistemática estruturada de uma boa reforma tributária.

### 3.3 Os Pontos Nevralgicos do Sistema

Quando trabalhamos , os aspectos centrais da esfera patrimonialista das entidades, a partir do julgamento, do STF - Supremo Tribunal Federal, é importante colocarmos que os pontos de nevralgia se nosso sistema , repousa na ausencia de um sistema arrecadatório, que é evidentemente ser necessário, mais justo do ponto de vista da

equidade fiscal, sendo, portanto, indispensável para maternidade da coesão social. (SABBAG, 2014)

A relação discutida na suprema corte do país, STF reafirma e se realinha com a necessidade de uma "reforma estrutural na sistemática tributária", que do contexto da atualidade já se encontra "paquidérmico" em seu esboço estruturalista atual.

É necessária uma reestruturação para sairmos desta "paquidermia tributária" para um sistema enxuto tanto do ponto de vista das obrigações fáticas como dos pontuais do sistema. Deixando o revigorado do ponto de vista arrecadatório-fiscal.

É um trabalho que merece respaldo de toda uma construção supranacional, onde governos das tres esferas, e empresas e setores diversos da sociedade possam contribuir para extração de uma ponte para o futuro, ou melhor neste caso para a atualidade, neste caso denominamos como "ponto de flexão" em contraposição aos "pontos de inflexão" trazido a cada ano quando retomadas as iniciativas da reforma tributária. Há esperanças neste sentido depositadas na PEC 45 e PEC 110 respectivamente.

Um grupo de trabalho (GT) apresentou em 6 de maio de 2023, um esboço do que está por vir nessa ambientação temática da reforma tributária, in verbis:

[...] Estamos otimistas, porque esta é uma matéria de Estado Brasileiro, que está em debate no país a muito tempo", salientou o relator da matéria. "Não tem mais como se ter um sistema tributário tão precário, como o que nós temos, que traz tanta insegurança jurídica" continuou.[...]

Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/feputados-querem-apresentar-o-relatorio-da-reforma-tributaria-em-6-6>

Acesso em 09 de junho de 2023 html.

A questão da denominada insegurança jurídica aqui é um ponto de recorte institucional, onde o STF já sinaliza por obrigação constitucional em "reafirmar que a matéria tributária no seu ponto mais essencial da coisa julgada, é um ponto de nevrálgia já tematizado e colocado em sede de decisão terminativa", nos permitindo inferir que na avaliação do tribunal essa matéria já está pacificada e consolidada, cabendo agora às entidade econômicas-financeiras fazer uma reavaliação dos seus passivos tributários em conexão com essa nova realidade.

Os gradientes destes posicionamentos podem ser melhor entendidos a partir dos fatos expositivos abaixo. Nesta linha, *ipsis litteris*;" É um ponto de nevrálgia, pois já vimos que a coisa julgada, não é imutável" (STF, 2023). E ainda salientou a Ministra do STF Cármen Lúcia, in verbis:

[...] Coisa Julgada não é um direito a eternidade “ [...]

[...] A Coisa Julgada por isso julga, foi julgada, está julgada. O Julgado é, portanto, pretérito perfeito. aqui é de trato sucessivo, que continua. que vem depois, é gerúndio. Está sendo e, portanto, não transitou para todos os casos porque o direito à coisa julgada não é direito à eternidade também” Adiantou.

[...] O Tema do painel era justamente esse julgamento do STF, com o Título “ Temas 881 e 885: A eficácia da coisa julgada em perspectiva” [...]

[...]

Alguém ajuizou a ação, teve decisão, transitou em julgado e, portanto, fica salvo para sempre..., isso descumpra outros princípios, como o da Igualdade.

É isso que descumpra para mim o princípio maior, o princípio da confiança no sistema jurídico”, disse.

Durante o painel, a Ministra contou a história do instrumento da modulação de efeitos, que ela elogiou como uma “engenharia constitucional muito bem apurada”.E disse que a construção da modulação é muito benéfica, apesar de não ter defendido sua aplicação no caso. “ Na modulação de efeitos, nós conseguimos conjugar os interesses públicos que são predominantemente com os interesse de todo o cidadão” Afirmou.

(SHINOHARA, Gabriel in: “ Coisa Julgada não é um direito a eternidade” diz Carmem Lúcia: A ministra discursava sobre o instrumento da modulação dos efeitos quando comentou sobre a discussão em torno da modulação em casos q que envolvem a coisa julgada. 02/06/2023. JOTA, 2023.

Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/coisa-julgada-nao-e-um-direito-a-eternidade-diz-carmem-lucia-a2062023#:h>

Acesso em: 09 de junho de 2023 html.

A questão como um todo trouxe forte apelo à questão da segurança jurídica, o que foi deduzido a partir de seus elementos principiológicos em conexão com a conjugalidade entre o Direito *pró tempore* público e a cidadania.

O ponto de nevrálgia aqui realoca a necessidade de uma reestruturação no sistema tributário como um todo e dispersa o quesito “ ad eternum” da coisa julgada, tradução da própria palestrante para seu sentido material preciso “ Julga-se no tempo pretérito” já os efeitos da coisa julgada, merece rejuízo para traduzir no sistema jurídico em sua funcionalidade e instrumentalidade necessária a *segurança jurídica* tão propalada em matéria constitucional tributária.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visa atender a relação dialógica entre o dilema presente nas entidades econômico-financeiras, a partir da asserção entre a discussão da coisa julgada material e as sinopses da matéria tributária em conexão com as principiológicas contábil-tributária. Aqui apresentamos um recorte onde os efeitos da decisão sentenciante (re) julgada pelo STF, nos Temas 885 e 881, que trouxe em si impactos diretos e indiretos nas

entidades econômico- financeiras.

Todavia num olhar mais atento o operador do sistema interno da organização deve sempre consertar-se esses impactos a relevância da própria essência sobre a forma, presentes no conteúdo principiológico contábil com a realidade da entidade.

O maior dilema enfrentado ao longo da produção deste trabalho se manifestou a partir da evidenciação de uma possível "insegurança jurídica" que ao longo deste trabalho foi demonstrada seu gradiente falível em face da realidade, que deve fazer a retomada da reflexão do *princípio da essência sobre a forma* para atenuar esses quesitos da segurança contábil financeira das entidades, onde deve estar o operador num olhar de "despertamento" em face destes impactos procurando com a técnica mitigar os efeitos desses eventos finalísticos das entidades, sobre os quais estão a sua tutela e gestão.

observa-se que tenha perdido nos escaninhos da iniquidade tributária prática, pois Fica claro na esfera da patrimonialidade que o fortalecimento do empreendimento, deve estar sempre em conjugação aos vieses que um sistema que necessita de reforma estrutural não pode oferecer neste momento. é necessário fazer ajustes, adequações e cotejamentos ponderando sempre pelo grau de prudência, princípio contábil aqui, que merece nossa atenção.

A lição que fica para as entidades econômicas-financeiras, é que trata-se de um grande aprendizado, em que as formas jurídicas devem estar em cotejamento contínuo com as principiológicas materiais e processuais das decisões sentenciantes e dos seus efeitos modulatórios e das premissas contábeis em seus julgamentos internos. para mitigar os efeitos impróprios em co-resposta a entidade e a realidade negocial como um todo no empreendimento institucional

## REFERÊNCIAS

BARTINE, Caio Marco; LEÃO, Leandro Mini Vade Mecum Tributário: 4a edição ed.Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015. 463 p.

BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio Mini Vade Mecum Tributário: 4a edição ed.Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015.15 p.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 16. ed. São Paulo: Dialética, 2008. 520 p.

DINAMARCO, Cândido. **Nova era do processo civil**: .2 edição. MALHEIROS. São Paulo, 2007. 249.p. Disponível; <https://exame.com/economia/Empresas-gastam-ate-1-horas-para-pagar-impostos-no-brasil/> Acesso em: 09 de junho de 2023. <https://www.metropoles.com/negocios/brasil-tem-40-maior-crescimento-do-mundo-no-trimestre-mostra-ranking>. Acesso em 09 de junho de 2023.

Disponível <https://www.metropoles.com/brasil/feputados-querem-apresentar-relatorio-da-reforma-tributaria-em-6-6> Acesso em 09 de junho de 2023. <https://www.jota.info/stf/do-supremo/coisa-julgada-nao-e-um-direito-a-eternidade-diz-carmem-lucia-a2062023#:h> Acesso em: 09 de junho de 2023.

Disponível <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502140&ori=1> Acesso em 13 de junho de 2023. Html.

GONÇALVES, Marcus Vinícios Rios; LENZA, Coordenador Pedro. **Direito processual esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016. 550 p. 1 v.

QUINTANILHA, Gabriel, NOVAIS, Rafael. **Prática Tributária: coleção completa**: revista e ampliada. 6ª edição. ed. Saraiva. São Paulo: Método, 2022. 39-40 p.

(Org) **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, nº 2, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em 06 de junho de 2023. Pdf

RICARDINO, Álvaro **Contabilidade: Novas Normas Brasileiras de Contabilidade: Resumão**. 1ª edição. ed. BF & A. 8º tir. Ago/2016. São Paulo, 2016. 6p.

1032

SILVA, Rogério Spanha in Revista do Direito da ADVOCEF. Ano VI- n 12- Mai II **O Controle judicial do Princípio da eficiência Administrativa**. Brasília: ADVOCEF, 2011. 164 p.